

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , de de 2002.

Estabelece metodologia e critérios gerais para definição da base de remuneração de ativos para fins de revisão tarifária periódica das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso V, art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso IV, art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução ANEEL nº 320, de 6 de agosto de 2001, o que consta do Processo nº 48500.002450/02-02, e considerando que:

os contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecem que a ANEEL procederá a revisão tarifária periódica dos valores das tarifas reguladas, alterando-os para mais ou para menos, tendo em vista, em especial:

- as alterações na estrutura de custos e de mercado da concessionária;
- os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional; e
- os estímulos à realização de investimentos, à eficiência e à modicidade das tarifas;

a revisão tarifária periódica representa um instrumento da mais alta importância e parte inalienável da regulação econômica dos serviços de distribuição de energia elétrica; e

a regulamentação da metodologia e dos critérios a serem utilizados na definição da base de remuneração de ativos é de fundamental importância para a transparência dos procedimentos aplicáveis à revisão tarifária periódica, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução e respectivos anexos, a metodologia e os critérios gerais para definição da base de remuneração de ativos para fins de revisão tarifária periódica das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Quando da primeira revisão tarifária periódica será efetuado ajuste no conjunto de ativos vinculados à concessão, com vistas à definição da base de remuneração da concessionária.

§ 1º Será utilizada a metodologia do custo de reposição, mediante a aplicação do método de avaliação patrimonial a valor de mercado, conforme definido no Anexo V desta Resolução, para o ajuste do valor dos seguintes grupos de ativos da concessionária:

I - terrenos;

II – edificações, obras civis e benfeitorias; e

III - máquinas e equipamentos.

§ 2º Para efeito de apuração da base de remuneração serão considerados apenas os ativos vinculados à concessão e classificados nas atividades de distribuição, administração, comercialização e geração.

§ 3º Para os demais grupos de ativos vinculados à concessão será considerado o respectivo valor contábil, atualizado pelo método do custo corrente, conforme definido no Anexo VIII.

§ 4º Os valores apurados estão sujeitos a expurgos conforme previsto nos anexos desta Resolução.

§ 5º A avaliação patrimonial referida no § 1º deverá ser realizada por empresa credenciada pela ANEEL nos termos do Anexo I, a ser contratada pela concessionária para a realização dos serviços em estreita observância aos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Resolução, e estará sujeita à fiscalização da Agência Reguladora.

Art. 3º Para os fins da primeira revisão tarifária periódica a concessionária deverá realizar a equalização da base de dados dos ativos, de forma que os dados contábeis reflitam os ativos efetivamente existentes.

Art. 4º Os ativos vinculados às obrigações especiais deverão ter o respectivo valor considerado, para fins de composição da base de remuneração de ativos, proporcionalmente ao valor do investimento da concessionária.

§ 1º No caso em que a concessionária não estiver de posse dos dados que estabeleçam a relação dos ativos vinculados a obrigações especiais com os recursos efetivamente investidos, caberá à ANEEL arbitrar o montante que será expurgado da base de remuneração de ativos.

§ 2º São considerados ativos vinculados a obrigações especiais:

- I - os provenientes de recursos recebidos de Municípios, de Estados, da União e de consumidores em geral;
- II - os relativos a doações; e
- III - os resultantes de investimentos feitos com a participação financeira do consumidor.

Art. 5º Uma vez definida a base de remuneração inicial, nos termos do art. 2º desta Resolução, a movimentação de ativos integrantes da mesma deverá ser efetuada de acordo com os seguintes critérios:

I – a adição de ativo seguirá a metodologia definida no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica; e

II – a baixa e transferência de ativo será efetuada de acordo com o valor registrado na base de remuneração formada conforme previsto no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Na revisão tarifária periódica subsequente, a base de remuneração a ser considerada incluirá as movimentações efetuadas no período anterior à data da revisão e será atualizada pela aplicação do método do custo corrente conforme definido no Anexo VIII.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas novas avaliações, nos termos do art. 2º, quando da realização de revisões tarifárias periódicas subseqüentes.

Art. 7º Serão utilizadas as taxas de depreciação constantes do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, a partir da data de entrada em operação do ativo, para determinar a depreciação a ser considerada no cálculo da base de remuneração.

Art. 8º A partir da realização da primeira revisão tarifária periódica a concessionária deverá identificar os ativos que integram a base de remuneração e associá-los aos conjuntos de unidades consumidoras definidos pela Resolução ANEEL nº 24, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 9º A ANEEL estabelecerá metodologia para comparação de ativos entre concessionárias e poderá utilizá-la para definir expurgos dos valores a serem considerados quando da formação da base de remuneração.

Art. 10. Os critérios estabelecidos nesta Resolução serão aplicados em regime de excepcionalidade para a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. – ESCELSA, considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução ANEEL nº 320, de 6 de agosto de 2001.

Art. 11. A concessionária deverá estabelecer mecanismos visando garantir que o seu sistema de controle patrimonial esteja atualizado e reflita os ativos efetivamente existentes, a partir da conciliação da base de dados realizada nos termos do art. 2º.

§ 1º O sistema de controle patrimonial deverá conter as informações mínimas definidas no Anexo VII, referentes a sua base de remuneração, além dos dados contábeis necessários e de outros porventura exigidos pelas normas aplicáveis.

§ 2º A concessionária deverá manter atualizadas as informações sobre a sua base de remuneração no sistema de controle patrimonial, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações pertinentes.

Art. 12. Constituem parte integrante desta Resolução os seguintes anexos:

Anexo I – Credenciamento da empresa avaliadora;

Anexo II – Itens a serem avaliados;

Anexo III – Critérios de inclusão dos ativos na base de remuneração;

Anexo IV – Critérios para determinação do índice de aproveitamento;

Anexo V – Procedimentos para avaliação;

Anexo VI – Critérios para associação dos ativos aos conjuntos de unidades consumidoras;

Anexo VII – Roteiro mínimo obrigatório para avaliação; e

Anexo VIII – Critérios para aplicação do método de custo corrente.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO